



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.721319/2014-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.060 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente PAULO ROBERTO DA CRUZ CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DIRPF RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No caso de DIRPF Retificadora que pleiteia restituição indevida, se configurada a extinção do crédito tributário por pagamento realizado pelo contribuinte na declaração original, deve-se excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. A Conselheira Fernanda Melo Leal votou pelas conclusões. O Conselheiro Denny Medeiros da Silveira informou que apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 51-56) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, ano-calendário 2012 (ND 07/34.244.598), entregue pelo contribuinte em 05/03/2014 (fls. 40-48).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 21.582,35, para imposto suplementar de R\$ 18.597,90, em virtude da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 146.110,01. Esclareceu a Fiscalização que a autuação teve como lastro DIRF entregue pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

Cientificado do lançamento na data de 07/05/2014 o interessado propôs SRL, posteriormente indeferida nos termos dos despachos contidos às fls. 09 e 56-58.

Ciente da negativa em 27/06/2014, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 63, interpôs o contribuinte peça impugnatória (fls. 02-05) datada de 22/07/2014, explicando que, a partir de janeiro de 2011, passou a perceber complemento de aposentadoria pago pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. Adita que nesta condição foi informado pelo Fundo de Pensão sobre a edição da IN RFB nº 1.343/2013, que regula o tratamento tributário aplicável aos valores pagos ou creditados por entidades de previdência privada correspondentes a benefícios oriundos de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 21-39).

Afirma ter tomado todas as providências exigidas por aquela instrução normativa, porém, ao tentar retificar a DIRPF 2012/2011, houve recusa pelos sistemas deste órgão em virtude de retenção em Malha Fiscal. Diante deste fato, retificou a DIRPF subsequente, aplicando a ela as orientações emanadas da IN RFB nº 1.343/2013, concluindo ser este o motivo para a lavratura da presente notificação.

Aduz que os pagamentos anteriormente realizados a título de saldo de imposto a pagar apurado em DIRPF/2013, no montante de R\$ 18.597,90 (DARF às fls. 19-20), não podem ser ignorados como se inexistentes fossem, mencionando a Súmula CARF nº 76. Conclui que, se considerados tais recolhimentos, inaplicável a imposição de multa de ofício.

Ainda sobre a inaplicabilidade da multa de ofício ao caso concreto, entende que o pagamento efetuado espontaneamente fundamenta o benefício da denúncia espontânea previsto no art 138 do CTN e que a própria IN RFB nº 1.343/2013 induz ao erro por não prever orientação nos casos de impossibilidade de retificação.

Registra que, para manter coerência com o pleito proposto, cancelou a PER/DCOMP nº 04371.92574.050314.2.2.04-7893 proposta para reaver o montante de R\$ 18.597,90 (fls. 49-50, 59) e propôs revisão de ofício da DIRPF 2012/2011 (fl. 60).

Pede assim a revisão do presente lançamento, com a consideração dos pagamentos efetuados e afastamento da multa de ofício.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1995. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.343, DE 2013.

A retificação recomendada pela Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013, para conferir tratamento não tributável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deve se iniciar pelo ano-calendário de início do pagamento do benefício previdenciário complementar, avançando para anos subsequentes face a necessidade de zerar valores remanescentes.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária

Cientificado da decisão em 10/07/2015 (fl. 83), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 86/94 em 28/07/2015, no qual repisa os argumentos da impugnação, combatendo a decisão de primeira instância

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cabe inicialmente delimitar o litígio.

Embora o Recorrente discorra sobre a questão da omissão de rendimentos decorrente da forma incorreta pela qual solicitou a restituição de valores que sustenta serem indevidos, em função da IN RFB nº 1.343/2013, o seu pedido, desde a impugnação, resume-se no afastamento da multa de ofício, por já ter efetuado o recolhimento do imposto antes da entrega da DIRPF retificadora.

Defende o Contribuinte que os pagamentos anteriormente realizados a título de saldo de imposto a pagar apurado em DIRPF/2013, no montante de R\$ 18.597,90 (DARF às fls. 19/20), extinguíram o crédito tributário, sendo inaplicável a imposição de multa de ofício.

Ainda sobre a inaplicabilidade da multa de ofício ao caso concreto, entende que o pagamento efetuado espontaneamente fundamenta o benefício da denúncia espontânea previsto no art 138 do CTN e que a própria IN RFB nº 1.343/2013 induz ao erro por não prever orientação nos casos de impossibilidade de retificação.

O Contribuinte informou em Declaração de Ajuste Anual original relativa ao ano-calendário 2012 (fl. 12) ter percebido Rendimentos Tributáveis totais de R\$ 845.239,72, dos quais, R\$ 167.926,28 teriam como fonte pagadora a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. Apurou nesta DIRPF saldo de imposto a pagar de R\$ 18.597,90, quitado por débito em conta segundo comprovantes de pagamento de fls. 19/20.

Mediante declaração retificadora reduziu os rendimentos pagos pela citada fonte para R\$ 21.816,27 (fl. 42), entendendo a diferença como amparada pela hipótese de não tributação tratada pela IN nº 1.343/2013, apurando, por consequência, imposto a restituir de R\$ 21.582,35.

Observa-se que o Recorrente efetuou recolhimentos de imposto de renda, por meio de 8 (oito) DARFs relativos ao código DARF 0211, os quais totalizam R\$ 18.597,90 (fls. 19/20), com base na declaração retificada. Os valores foram pagos anteriormente ao início da ação fiscal.

Os valores recolhidos pelo Contribuinte antes do início do procedimento fiscal, quando ele gozava de espontaneidade, não podem ser exigidos com multa de ofício.

CTN - Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não se pode exigir, por meio de Notificação de Lançamento, multa de ofício sobre um crédito tributário que foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[..]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; [...]

Muito embora a declaração retificadora realmente substitua a declaração original, fato é que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 156 do CTN.

No presente caso, devem ser excluídos do lançamento de ofício a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores recolhidos tempestivamente antes do início da ação fiscal, por meio dos DARFs de código 0211, os quais somam 18.597,90 (fls. 19/20), que correspondem exatamente ao valor do imposto objeto do lançamento de ofício (fl. 52).

Nesse sentido temos a seguinte decisão da 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IRPF – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO.

O pagamento tempestivo da obrigação tributária constante da declaração original posteriormente retificada exclui a aplicação de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto apurado em revisão de ofício da retificadora que não tenha resultado em exigência de principal superior àquela constante da original. (Acórdão nº 2201-01.153, de 06/06/2011, Rel. Gustavo Lian Haddad).

Esta Turma Ordinária também vem decidindo desse modo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

[...]

DIRPF RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No caso de DIRPF Retificadora que pleiteia restituição indevida, se configurada a extinção do crédito tributário por pagamento realizado pelo contribuinte na declaração original, deve-se excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo. (Acórdão nº 2202-003.386, de 10/05/2016, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 2012

**DIRPF RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA
DECLARAÇÃO ORIGINAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE
OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

No caso de DIRPF Retificadora que pleiteia restituição indevida, se configurada a extinção do crédito tributário por pagamento realizado pelo contribuinte na declaração original, devesse excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo. (Acórdão nº 2202-003.342, de 13/04/2016, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, excluindo da Notificação de Lançamento a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor do imposto.

A DRF de origem deverá alocar ao imposto lançado de ofício o valor total pago antes do procedimento fiscal.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Declaração de Voto

Com a *maxima venia*, divirjo do Relator quanto a não exigência da multa de ofício imposta pela fiscalização.

O art. 150 trata do lançamento por homologação. Nessa modalidade de lançamento, cabe ao contribuinte apurar o imposto devido e efetuar seu recolhimento, ficando, tal procedimento, sujeito à homologação ulterior por parte da Autoridade Fazendária, segundo prevê o § 1º desse artigo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Conforme se observa na transcrição cima, de fato, nos termos do § 1º, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, porém, da leitura conjunta dos três parágrafos do art. 150, tem-se, de forma muito clara, que não é qualquer pagamento que extingue o crédito.

Quando o § 3º desse art. 150, combinado com o § 2º, diz que serão considerados os atos anteriores à homologação, praticados com **vistas à extinção total ou parcial do crédito**, inclusive quanto à imposição de penalidade ou sua graduação, tal comando legal está informando que o pagamento efetuado pelo contribuinte, **com vistas à extinção do crédito apurado pelo próprio contribuinte**, deve ser considerado pela fiscalização na eventualidade de ser apurado, de ofício, imposto suplementar.

Dessa forma, se o contribuinte retifica sua declaração, informando que seu rendimento é isento de Imposto de Renda, o valor recolhido em face da DAA original passa a ser um recolhimento indevido e passível de restituição, ou seja, esse recolhimento deixa de ser um ato praticado pelo sujeito passivo com vistas à extinção de um crédito, haja vista que em sua nova declaração, que é a declaração que passa a valer perante a RFB, não há mais crédito a ser homologado.

Por outro lado, se esse recolhimento indevido (que não tem qualquer vinculação com o lançamento de ofício) for considerado como sendo um ato praticado pelo sujeito passivo com vistas à extinção do crédito tributário, não restará, conforme apontado no Voto, qualquer base de cálculo para a multa de ofício, ou seja, teremos, nesse caso, uma situação muito estranha, na qual estará evidenciado o descumprimento de uma obrigação tributária acessória importantíssima, prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, que impulsionou a fiscalização a realizar o lançamento de ofício, porém, sem qualquer imposição de penalidade, apesar da expressa previsão legal contida no art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996.

Portanto, entendo que não há a subsunção do recolhimento efetuado às normas contidas no art. 150 e seus parágrafos, devendo, pois, ser mantido o lançamento conforme operado pela fiscalização.

Conclusão

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira